Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 709141 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025631-17.2021.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS MIRANDA COUTINHO APELADO: MARIANA ARAUJO BARBOSA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA (OAB TO006480) VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO INDUBIO PRO REO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, 1, Os depoimentos prestados pelos policiais cingem-se a afirmar que a recorrida atuava como olheira na associação criminosa, sem, contudo haver demonstração efetiva por meio de imagens, interceptações telefônicas ou depoimentos de outras pessoas no sentido de que ela praticava o tráfico de drogas. 2. Não subsistindo provas suficientes para condenação de rigor a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e não provido, PENAL E PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE UM DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ALTA OUANTIDADE DE DROGAS. GRATUIDADE DA JUSTICA. MOMENTO INADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A materialidade e autoria do apelante mostram-se pelo profundo envolvimento dele na organização criminosa, havendo inclusive abertura de empresa fantasma para a remessa de narcóticos. 2. Sabe-se que o depoimento dos policiais quando coesos e harmônicos com outros elementos de prova podem servir de alicerce e fundamento para o édito condenatório. 3. O envolvimento do recorre com o tráfico de drogas inviabiliza a pretensão de aplicação do tráfico privilegiado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A culpabilidade foi valorada negativamente com acerto, visto que o recorrente foi encontrado na posse de uma alta quantidade de narcóticos (119kg de maconha e 1kg de cocaína de alta pureza), não sendo possível assim permitir que a pena figue no mínimo legal, razão porque mostra-se correta a pena imposta pelo juízo originário. 5. A fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. 6. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, tratam se Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (interposição no evento 140 e razões no evento 149, ambos dos autos originários) e por Victor Hugo Dutra Corrêa (interposição no evento 141 e razões no evento 150, ambos dos autos originários) contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO no evento 138 da Ação Penal nº 0025631-17.2021.8.27.2706. O primeiro apelante, Ministério Público Estadual, pleiteia pelo conhecimento e provimento da apelação para que seja condenada Victória Hellen Dutra Correa pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, com as implicações da Lei nº 8.072/90, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. O segundo apelante, Victor Hugo Dutra Correa, pugna por sua absolvição ou, subsidiariamente, seja reconhecido o privilégio da conduta, seja adequado o novo regimento de cumprimento da pena e que seja retirada a pena de multa ante sua situação financeira. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): Consta nos autos de inquérito policial que, no

dia 06 de agosto de 2021, por volta das 16hs, na Rua 12, Vila Couto Magalhães, e Rua Branca, Qd. 22, LT. 11, Loteamento Vila Azul, ambos em Araguaína-TO, MARIANA ARAUJO BARBOSA, VICTOR HUGO DUTRA CORREA, VICTORIA HELLEN DUTRA CORRÊA, LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES e IDENCLEY DA SILVA LIMA, adquiriram, venderam e mantiveram em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão, laudo pericial de constatação preliminar (evento 1), laudo definitivo (evento 59). Apurou-se que os denunciados há tempos se associaram para comercializar drogas em Araguaína e que o grupo é liderado pelos denunciados LUCAS GABRIEL e VICTOR HUGO. Consta nos autos que a Polícia Civil teve ciência de que os denunciados receberiam uma grande quantidade de droga e, com efeito, passaram a monitorar os endereços localizados na Rua 12, Vila Couto Magalhães, e Rua Branca, Qd. 22, LT. 11, Loteamento Vila Azul, ambos em Araguaína-TO. Com efeito, a Polícia Civil, ao ver uma movimentação típica de tráfico drogas, adentrou nos endereços acima, onde foram encontradas 119 kg (cento e dezenove quilos) de maconha, 1.250 g (um quilo, duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, três balanças de precisão, vários extratos bancários, folhas de cheque, e um rolo de plástico filme (evento 58). Extrai-se dos autos que os denunciados VICTOR HUGO, VICTORIA HELLEN e LUCAS GABRIEL, tinham a incumbência de adquirir as drogas para repassá-las aos denunciados MARIANA e IDENCLEY, a fim de que fossem colocadas em depósito. Já a acusada MARIANA ARAUJO ficava encarregada de alugar as casas localizadas nos endereços acima com a finalidade de que as drogas supracitadas fossem mantidas em depósito. Consta ainda nos autos que o denunciado IDENCLEY tinha o encargo de transportar as drogas da associação, sendo que a maconha e a cocaína acima foram transportadas por IDENCLEY no seu veículo, do Setor Nova Araguaína para o depósito na Vila Azul, em Araguaína-TO. Ademais, foram apreendidos R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) com o denunciado IDENCLEY. Por fim, foram apreendidos uma caixa de isopor com odor forte de maconha (evento 58) na casa de VICTOR HUGO e VICTORIA HELLEN, e que somente não foram apreendidas drogas na casa destes, em razão de que eles, ao saberem da ação da polícia civil, retiraram e puseram drogas em local desconhecido. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O Ministério Público Estadual pleiteia o conhecimento e provimento da apelação para que seja condenada Victória Hellen Dutra Correa pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, com as implicações da Lei nº 8.072/90, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Alega que a função da apelada na associação criminosa é clara, sobretudo através dos depoimentos dos policiais, que são claros e enfáticos ao afirmarem que ela observava os arredores da residência onde se armazenavam drogas, inclusive informando Mariana sobre a aproximação dos policiais do local, fato que levou esta acusada a procurar outro imóvel para continuar a comercializar drogas. Analisando a sentença vergastada coaduno com seus fundamentos no sentido de que inexistem provas suficientes para ensejar na condenação de Victória Hellen Dutra Correa, o que culmina na necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo. Os depoimentos prestados pelos policiais cingem-se a afirmar que a recorrida atuava como olheira na associação criminosa, sem, contudo haver demonstração efetiva por meio de imagens, interceptações telefônicas ou depoimentos de outras pessoas no sentido de que ela praticava o tráfico de drogas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO POR DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO E POR

DESOBEDIÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. CONTEXTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPERIOSA É ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENCA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Se o contexto probatório se mostra frágil a embasar um decreto condenatório, insurgindo dúvida acerca da autoria dos fatos delituosos, imperiosa é a decretação da absolvição do acusado, consoante o princípio do in dubio pro reo. No caso dos autos, o magistrado de primeira instância absolveu o réu exclusivamente quanto ao crime de tráfico de drogas, condenando pelos demais crimes, por entender que as provas não são seguras para condenação, nesse caso específico. Os elementos que impõem a absolvição do réu são: as contradições nos depoimentos dos policiais rodoviários federais sobre quem foi o agente que viu o réu dispensando a droga; a incongruência quanto aos depoimentos colhidos no inquérito policial e na fase judicial; o fato de a testemunha indicada pelos policiais — que supostamente teria visto o réu descartado a droga - ter sido categórica em seus depoimentos, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, que não testemunhou o acusado descartando nenhuma sacola, salientando, ainda, perante o juízo, que os policiais apenas pediram seus dados, mesmo não sabendo nada sobre os fatos; e, por fim, o fato da droga não ter sido apreendida no momento da prisão. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO). 0006950-14.2022.8.27.2722. Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 06/12/2022, DJe 07/12/2022 14:39:09)(q.n.) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO. RECURSO MINISTERIAL. CONTEÚDO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELA FIGURA DESCRITA NO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O depoimento dos agentes penitenciários não demonstra com a certeza necessária a prática do delito de tráfico de entorpecente. 2. 0 decreto condenatório demanda um juízo de convicção e certeza da prática do delito, bem como de sua autoria. Assim, se a prova dos autos não gera a convicção de que a droga encontrada com o réu era destinada à comercialização, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo, não sendo suficiente a dedução do Promotor de Justiça de que, em razão do ambiente carcerário, a droga seria compartilhada. 3. Recurso improvido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001391-09.2018.8.27.2725, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021 15:08:14)(g.n.) Além disso, como bem colocado pelo magistrado a quo inexiste qualquer comprovação de que a denunciada Victoria comercializava as substâncias entorpecentes em parceria dos réus Mariana e Vitor Hugo, pelo contrário, durante interrogatório a própria denunciada Mariana afirma que Victoria não possuía qualquer envolvimento tráfico de drogas desenvolvido por ela. Assim, de rigor a manutenção da sentença no que tange a absolvição da recorrida Victória Hellen Dutra Correa. DO RECURSO DE VICTOR HUGO DUTRA CORREA Inicialmente pugna o apelante por sua absolvição, contudo sem razão ante todo o contexto probatório constante nos autos. Analisando os autos originários observa—se que a materialidade e autoria do apelante mostram-se pelo profundo envolvimento dele na organização criminosa, havendo inclusive abertura de empresa fantasma para a remessa de narcóticos. Toda a instrução criminal aponta que o recorrente e Mariana desempenhavam papel crucial dentro da rede de traficância, na medida em que eram a extensão do "poder de comando" do correu Lucas

Gabriel, na cidade de Araguaína. Do cotejo processual verifica-se que o apelante devia uma quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a pessoa de "Tiririca", suposto fornecedor das drogas, o que reafirma sua condição de participante na organização. Segue: Além das interceptações telefônicas fica claro pelo depoimento dos policiais o envolvimento de Victor Hugo na organização criminosa. O agente de polícia civil Antônio Haroldo afirmou que "Vitor Hugo responsável pela parte de segurança e cobrança dívidas e a sua irmã Victoria, "olheira" do grupo, monitorava a atuação policial próximo ao imóvel tido como ponto de armazenamento e venda de drogas. inclusive, identificaram um dos carros utilizados pelos agentes". Sabe-se que o depoimento dos policiais quando coesos e harmônicos com outros elementos de prova podem servir de alicerce e fundamento para o édito condenatório, assim não há que se falar em absolvição. No que tange a alegação de que ao recorrente deve ser aplicado o tráfico privilegiado, entendo não ser possível, pois está demonstrado seu envolvimento em associação criminosa para o tráfico de drogas, o que inviabiliza a pretensão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA DEDICAÇÃO DO AGENTE AO CRIME. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O apenado faz jus à aplicação da redutora do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, quando for primário, de bons antecedentes, não havendo prova nos autos da sua dedicação ao crime ou de que integra organização criminosa - Na hipótese, o agravante foi condenado, simultaneamente, pelo crime de associação para o tráfico e a configuração desse tipo de delito torna inviável a incidência da redutora do tráfico privilegiado, pois demonstra a habitualidade delitiva - A reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se absolver o ora agravante da imputação de associação para o tráfico, e, consequentemente, aplicar-lhe a redutora do tráfico privilegiado, não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 749558 SP 2022/0183993-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022)(g.n.) Passo a análise requerida acerca da dosimetria da pena. De início, observa-se que os antecedentes criminais foram neutralizados, por não ser o réu possuidor de maus antecedentes. Da mesma forma os motivos do crime foram neutralizados pelo juízo a quo, sob o argumento de que o desejo de lucro fácil é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias do crime não excederam ao próprio tipo penal e também foi neutralizada. Porém, a culpabilidade foi valorada negativamente com acerto, visto que o recorrente foi encontrado na posse de uma alta quantidade de narcóticos (119kg de maconha e 1kg de cocaína de alta pureza), não sendo possível assim permitir que a pena figue no mínimo legal, razão porque mostra-se correta a pena imposta pelo juízo originário. Por fim, a fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DOS APELOS e NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada por seus próprios termos e pelos aqui alinhavados. Documento eletrônico assinado por PEDRO

NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709141v4 e do código CRC e48ce73f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/2/2023, às 17:23:43 0025631-17.2021.8.27.2706 709141 .V4 Documento: 709162 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025631-17.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS APELADO: MARIANA ARAUJO BARBOSA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA (OAB TO006480) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO INDUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os depoimentos prestados pelos policiais cingem-se a afirmar que a recorrida atuava como olheira na associação criminosa, sem, contudo haver demonstração efetiva por meio de imagens, interceptações telefônicas ou depoimentos de outras pessoas no sentido de que ela praticava o tráfico de drogas. 2. Não subsistindo provas suficientes para condenação de rigor a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e não provido. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE UM DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ALTA QUANTIDADE DE DROGAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MOMENTO INADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A materialidade e autoria do apelante mostram-se pelo profundo envolvimento dele na organização criminosa, havendo inclusive abertura de empresa fantasma para a remessa de narcóticos. 2. Sabe-se que o depoimento dos policiais quando coesos e harmônicos com outros elementos de prova podem servir de alicerce e fundamento para o édito condenatório. 3. O envolvimento do recorre com o tráfico de drogas inviabiliza a pretensão de aplicação do tráfico privilegiado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A culpabilidade foi valorada negativamente com acerto, visto que o recorrente foi encontrado na posse de uma alta quantidade de narcóticos (119kg de maconha e 1kg de cocaína de alta pureza), não sendo possível assim permitir que a pena fique no mínimo legal, razão porque mostra-se correta a pena imposta pelo juízo originário. 5. A fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS APELOS e NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada por seus próprios termos e pelos agui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está

disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709162v6 e do código CRC 25947dd8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/3/2023, às 16:38:41 709162 .V6 0025631-17.2021.8.27.2706 Documento: 709136 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025631-17.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS APELADO: MARIANA ARAUJO BARBOSA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA (OAB TO006480) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expostiva do parecer ministerial (evento 8), verbis: Em exame, APELAÇÕES CRIMINAIS manejadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e VICTOR HUGO DUTRA CORRÊA, por intermédio de advogado constituído, em face da sentença proferida na Ação Penal n° 0025632-17.2021.827.2706, proferida pela 2° Vara Criminal de Araquaína/TO, a qual o condenou em razão das práticas consignadas nos arts. 33, caput c.c 35, caput, todos da Lei Federal nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal — CP, à reprimenda de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, porém absolveu a corré Victória Hellen Dutra Corrêa das mesmas condutas em referência. Inconformados com os termos da sentenca. o Ministério Público recorreu da absolvição de Victória Hellen Dutra Corrêa. Sustenta o representante o paquet que as provas angariadas comprovam a autoria delitiva da apelada na prática dos crimes supradescritos, porquanto desempenhou relevante função de "olheira", tendo por desiderato informar os demais comparsas Victor Hugo Dutra Corrêa e Mariana Araújo Barbosa que o imóvel em que residiam e ao mesmo tempo utilizado para depósito de entorpecentes, passava por monitoramento de agentes da polícia civil, o que teria retardado o flagrante pela mudança de endereço dos acusados. Logo, os depoimentos policiais, as informações extraídas de aparelhos celulares e as interceptações telefônicas corroborariam a denúncia, sendo que a condenação dos demais corréus Victor Hugo Dutra Corrêa e Mariana Araújo Barbosa ratifica o envolvimento da recorrida na associação criminosa voltada para a mercancia ilícita de estupefacientes, requerendo a aplicação das sanções previstas nos arts. 33, caput c.c 35, caput, todos da Lei Federal nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal — CP, em seu desfavor. Acostadas ao evento 150 dos autos originários, as razões de Victor Hugo Dutra Corrêa pleiteando a absolvição integral, nos moldes do art. 386, IV, V, e VII, do Código de Processo Penal — CPP, subsidiariamente o redimensionamento da pena para atenuá-la. Argumenta que a condenação se firmou à exclusividade dos depoimentos policiais, carente de elementos concretos que corroborassem envolvimento do apelante com os demais corréus, notadamente porque seguer estava presente ao momento da incursão policial em flagrante, tal qual a acusada Mariana Araújo Barbosa confessou em juízo a prática criminosa e negou o envolvimento do recorrente. Alternativamente pretende o reconhecimento do "tráfico privilegiado" para diminuição da reprimenda, por entender presentes todos os requisitos legais do art. 33, \S 4° , da Lei Federal n° 11.343/2006, ao mesmo tempo seja redimensionada a penabase de ambos os ilícitos contra si ao mínimo legal, dado que inexistem circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, em seu desfavor. Contrarrazões acostadas aos eventos 154 e 155 do processo originário, na qual ambos os oponentes rebateram os

argumentos contrários e requereram o improvimento integral do recurso adversário. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 11/01/2023, evento 8, manifestando-se pelo "conhecimento e improvimento de ambos os apelos aviados, mantendo-se incólume a sentença vergastada". É o necessário a relatar. Nos termos do artigo 38, inciso III, a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, remeta-se o feito ao Douto Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709136v2 e do código CRC 9aff76b1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 31/1/2023, às 17:46:12 0025631-17.2021.8.27.2706 709136 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025631-17.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ANTÔNIO ALVES BEZERRA VICTOR HUGO DUTRA CORRÊA (RÉU) ADVOGADO (A): MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA APELANTE: VICTORIA HELLEN DUTRA CORREA (RÉU) OUINTA (OAB T007304B) ADVOGADO (A): MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB TO07304B) APELADO: MARIANA ARAUJO BARBOSA (RÉU) ADVOGADO (A): SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA (OAB TO006480) APELADO: OS MESMOS Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS APELOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS E PELOS AQUI ALINHAVADOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Pedido Vista: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025631-17.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ANTÔNIO ALVES BEZERRA VICTOR HUGO DUTRA CORRÊA (RÉU) ADVOGADO (A): MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB T007304B) APELANTE: VICTORIA HELLEN DUTRA CORREA (RÉU) ADVOGADO (A): MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB TO07304B) APELADO: MARIANA ARAUJO BARBOSA (RÉU) ADVOGADO (A): SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA (OAB T0006480) APELADO: OS MESMOS Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ACOMPANHANDO O RELATOR, A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE. CONHECER DOS APELOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS E PELOS AQUI ALINHAVADOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária